À Secretaria.
Pompeia,

21 JUN 2021

Presidente

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
SILVIA MONTEIRO
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 12 de Maio de 2021

Ofício CCA nº 1747/2021
Processo eTC-00005388.989.16-2
Recurso Ordinário eTC-00013629.989.17-9

Senhor Presidente,

Por determinação da Excelentíssima Senhora Auditora Silvia Monteiro, Relatora do processo eTC-00005388.989.16-2, transmito a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, publicadas no Diário Oficial do Estado em 04/08/2017 (sentença) e em 17/04/2021 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

CRISTIANA BARREM DA SILVA
Responsável pelo Cartório
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ROGERIO TEIXEIRA BARBOSA
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA - SP
vas/02/e-mail/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA BARREM DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5CUC-3PTR-66H3-5QG5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC-005388/989/16

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POMPEIA

RESPONSÁVEL: OSCAR NORIO YASUDA

CONTRATADA: Empresa Jornalística Superior Ltda - ME

OBJETO: Contratação de empresa do ramo jornalístico para publicação dos atos oficiais da Administração Municipal, apuráveis por mês, mensurados em centímetro por coluna, durante o exercício de 2013.

EM EXAME: LICITAÇAO NA MODALIDADE CONVITE N. 01/2013 E CONTRATO N. 14/2013, DE 29/01/2013

INSTRUÇÃO ATUAL: UR-04

RELATÓRIO

Conforme decisão proferida nos autos do TC-TC-1852/026/13, que analisou as contas da Prefeitura em epígrafe, no exercício de 2013, foi determinada a análise do contrato em questão, bem como da precedente licitação.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria, face às diversas ilegalidades que destacou em seu circunstanciado Relatório, quais sejam:

- Embora o Departamento de Contabilidade tenha declarado existência de dotação orçamentária para a contratação, não foi realizada a reserva do valor, em infração ao artigo 14 e artigo 38, caput, ambos da Lei Federal n.° 8.666/93;
- não realizada pesquisa de preços (conforme declaração no Evento 1.4);
- considerando que as empresas foram convidadas em 17/01/13 e 18/01/13 (quinta e sexta-feira) e a abertura dos envelopes em 23/01/13, não foi cumprido o prazo mínimo de 5 dias úteis, infringindo o artigo 21,IV da LF 8.666/93;
- falta de comprovação da afixação/divulgação do instrumento convocatório para o conhecimento de possíveis interessados, a teor da exigência contida no artigo 22, § 3°, da Lei Federal n.° 8.666/93, limitando-se às empresas convidadas pela municipalidade;
- modalidade licitatória inadequada, visto que o valor empenhado foi de R$ 180.895,42, acima do limite previsto no artigo 23, II, "a";
- documentos e propostas (vide exemplo da proposta e documentos da vencedora juntada aos autos) não foram assinados ou rubricados pela Comissão de Licitação, nos termos do artigo 43, § 2°, da Lei de Licitações;
- publicação extemporânea do extrato do contrato - o termo foi assinado em 29/01/13 e publicado em 01/08/14;
- não realização de empenho prévio ao contrato, o que pode ensejar a utilização indevida do valor em outra despesa. Tal prática ainda dificulta a observância do artigo 167, II, que veda a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. A falta de empenho prévio foi objeto de recomendação no TC-822/006/08.

Notificada, a Origem apresentou manifestação, alegando, em síntese, que a licitação cumpriu sua finalidade, foram convidadas pelo menos três empresas, todas participaram do certame. A falta de afixação do edital constituiu falha formal e não implicou em prejuízo à publicidade.

Quanto ao valor empenhado de R$ 180.895,42, a demanda do serviço contratado é imprevisível, podendo sofrer variações no valor, citando vários atos objeto de publicação. Tais serviços foram praticados com preço abaixo dos praticados no mercado. A pesquisa de preços foi

realizada através de consulta telefônica.

A ausência de assinatura nos documentos e propostas pela Comissão de Licitação, assim como a intempestividade na publicação do extrato do contrato constituíram falhas formais.

Discordou do apontamento da falta de empenho prévio, visto que a despesa foi totalmente empenhada, liquidada e paga, e havia reserva de recursos.

A Assessoria Técnica considerou que as falhas apontadas comprometem a matéria, e opinou pela irregularidade.

Junto ao MPC, o processado seguiu o trâmite previsto no artigo 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14.

É o relatório.

DECISÃO

Acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa.

O valor empenhado para a despesa a ser contratada foi de R$ 180.895,42, superior ao limite determinado pelo artigo 30, II "a" da Lei Federal 8.666/93, indicando que a modalidade de licitação escolhida não era a adequada para a contratação. A alegação da defesa de que o valor era passível de variações somente agrava a falha, visto que os atos da Administração devem pautar-se em ação planejada.

Tanto a modalidade de licitação escolhida, quanto a não observância do prazo mínimo para abertura das propostas e ainda a ausência de afixação do edital em local apropriado, concorreram em prejuízo da publicidade do certame e, em consequência, para a obtenção da melhor proposta.

A simples declaração de existência dos recursos não é suficiente para garantir o cumprimento do previsto no artigo 14 da Lei de Licitações, o que se perfaz com a efetiva reserva. Segue o dispositivo mencionado:

> "Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

A ausência do empenho prévio também é falha grave, que infringe o artigo 60 da Lei 4.320/64 e já fora objeto de recomendação anterior à municipalidade, conforme decisão proferida nos autos do TC-822/006/08.

Verifico que entre a assinatura do contrato (29/01/13) e a publicação do seu extrato (01/08/14) decorreu-se um extenso lapso de tempo, também em prejuízo na transparência da contratação.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a LICITAÇÃO na modalidade CONVITE N. 01/2013 e o CONTRATO N. 14/2013, DE 29/01/2013, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, OSCAR NORIO YASUDA, multa no valor de 200(duzentas) UFESP's.

Ao Cartório para providenciar as comunicações de estilo, ao atual Prefeito, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para encaminhamento das providências adotadas a respeito.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) Oficiar à Prefeitura nos termos do inciso XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar n° 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração.

d) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2°,inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

e)notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

f) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na divida ativa;

2. Após, ao arquivo.

C.A., 27 de julho de 2017.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

Cbf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: V1E2-MFX1-5845-5A88

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2SSE-8M0F-79TS-48SJ

A C Ó R D Ã O

TC-013629.989.17-9 (ref. TC-005388.989.16-2)
Recorrente: Oscar Norio Yasuda - Ex-Prefeito do Município de Pompeia.
Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pompeia e Empresa Jornalística Superior Ltda. - ME, objetivando a publicação dos atos oficiais da Administração Municipal.
Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-08-17, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP n° 49.141), Andrea Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP n° 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP n° 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP n° 375.551), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP n° 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP n° 185.365) e Rubens Chicarelli (OAB/SP n° 81.352).
Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.
Em preliminar, rejeitada a proposta de nulidade da sentença recorrida. No mérito, razões recursais não acolhidas. Modalidade licitatória inadequada. Descumprimento do previsto no artigo 14, da Lei de Licitações. Afronta ao Princípio da Publicidade. Ausência de empenho prévio, em desacordo com o previsto no artigo 60, da Lei Federal 4.320/64. Irregularidades não afastadas. Provimento parcial para afastar a multa aplicada. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-013629.989.17-9 (ref. TC-005388.989.16-2).

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de março de 2021, pelo Voto dos

Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, rejeitando a proposta de nulidade da sentença, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa aplicada ao Senhor Oscar Norio Yasuda, mantendo-se os demais termos e judiciosos fundamentos da decisão combatida.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2SSE-8M0F-79TS-48SJ

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	**00013629.989.17-9**
RECORRENTE:	▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF 323.024.876-72) ▪ **ADVOGADO:** ALLAN KARDEC MORIS (OAB/SP 49.141)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09) ▪ **ADVOGADO:** ANDREA CRISTINA PARRA CAVALIERI (OAB/SP 174.649) / ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472) / ADRIANO AGOSTINHO (OAB/SP 375.551)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário. Processo 00005388/989-16-2
EXERCÍCIO:	2017
RECURSO/AÇÃO DO:	00005388.989.16-2

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe publicado no DOE de 17/04/2021, transitou em julgado em 27/04/2021.

Cartório do GCARC, 8 de maio de 2021.

SANDRA MARIA TUPONI
Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SANDRA MARIA TUPONI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-46BW-9OKJ-6BVV-2SI3

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Carta
9912280771/2011-SE/SPM
TCE
Correios

C.C.A. nº 1747/2021

Excelentíssimo Senhor
ROGERIO TEIXEIRA BARBOSA
Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
Rua João da Costa Vieira, 584 Centro
POMPEIA - SP
17580-000

CLI JAGUARÉ
10 JUN 2021
SE/SPM

Correios REGISTRADO URGENTE *registered priority* PESO (kg) *weight* 0036
Recebedor
8 AR MP
Assinatura
Doc.
FC0510

BR 34680070 3 BR